



O reagrupamento familiar dos imigrantes

- Principal via de imigração legal
- Factor de integração social
- Noção
 - Entrada dos membros da família do imigrante residente
 - Formação de família
- Noção de família



O direito ao reagrupamento familiar: um corolário do direito à unidade familiar e do direito ao respeito pela vida familiar

- O direito à unidade familiar e ao respeito pela vida familiar
- Implica
 - Direito do imigrante **ao reagrupamento familiar**: entrada e permanência dos membros da sua família
 - Direito do imigrante à manutenção da vida familiar: limite à expulsão
 - Uma medida de expulsão pode atentar contra direito à **vida** privada e **familiar** protegido pelo artigo 8 da CEDH, daí que para ser legítima tem que estar prevista na lei, ser justificada por uma necessidade social imperiosa (por exemplo, prevenção da criminalidade), necessária numa sociedade democrática e proporcionada ao fim legítimo prosseguido. (Jurisprudência constante do TEDH)



O direito à unidade familiar / ao respeito pela vida familiar no Direito Internacional

- **Declaração Universal dos DH**

- Artigo 12.º: Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família (...)
- Artigo 16.º: 1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher tem o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião (...)

- **Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos**

- Artigo 23.º (1) A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção da sociedade e do Estado. (2) Reconhece-se o direito do homem e da mulher de contrair matrimónio e constituir família, a partir da idade núbil.

- **Convenção Europeia dos DH**

- Artigo 8.º (1): Qualquer pessoa tem o direito ao respeito pela sua vida privada e familiar (...)

- **Carta da UE dos Direitos Fundamentais**

- Artigo 7º: Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar (...)



O direito do imigrante ao reagrupamento familiar no Direito Internacional

■ Convenção sobre os Direitos Criança

- Art. 10.º, 1- “todos os pedidos formulados por uma criança ou por seus pais para entrar num Estado Parte ou para o deixar, com o fim de reunificação familiar, são considerados pelos Estados Partes de forma positiva, com humanidade e diligência. (...)

■ Convenção n.º 143 da OIT

- Art. 13.º: 1 - Todo o Estado Membro poderá tomar as medidas necessárias, dentro da sua competência, e colaborar com outros Estados Membros no sentido de facilitar o reagrupamento familiar de todos os trabalhadores migrantes que residam legalmente no seu território. 2 - O disposto no presente artigo refere-se ao cônjuge do trabalhador migrante, assim como, quando a seu cargo, seus filhos, seu pai e sua mãe.

■ Convenção Internacional sobre a protecção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros da sua família.

- Artigo 44.º: direito do trabalhador migrante ao reagrupamento familiar com o seu cônjuge ou parceiro de facto + filhos menores e celibatários a cargo.



O direito do imigrante ao reagrupamento familiar no Direito Internacional (Europeu)

- **Convenção Europeia relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante**
 - Artigo 12.º: Direito ao reagrupamento familiar do trabalhador imigrante com o cônjuge + filhos menores não casados. Condições: um alojamento adequado para a sua família + (facultativo) recursos estáveis suficientes. Estados podem subordinar o exercício do direito ao reagrupamento familiar a um período de espera nunca superior a doze meses.
- **Carta Social Europeia Revista**
 - Art. 19.º: as Partes comprometem-se:
 - 6) A facilitar, tanto quanto possível, o reagrupamento da família do trabalhador migrante autorizado a fixar-se no território;



O direito ao reagrupamento familiar no direito português (DL 244/98, com as alterações introduzidas pelo DL 34/2003)

- Só o estrangeiro residente (titular de uma AR – art. 2.º) há pelo menos 1 ano tem direito ao reagrupamento com os membros da família
 - Que se encontrem fora do território português e que com ele tenham vivido noutro país ou que dele dependam (art. 56.º, n.º 1)
 - Que vivam com ele ou que dele dependam e se encontrem regularmente em Portugal (por ex. com um visto de curta duração), desde que o caso seja devidamente fundamentado e resultante de uma situação excepcional ocorrida após a sua entrada em território nacional (art. 56.º, 2 com a redacção dada pelo DL 34/2003)
- Condições de exercício: alojamento adequado + meios de subsistência suficientes para o agregado familiar (art. 56.º, n.º 4)



Direito ao reagrupamento familiar

- Definição de família juridicamente relevante para efeitos de reagrupamento familiar (art. 57)
 - Cônjuge;
 - Filhos menores ou incapazes a cargo do casal ou de um dos cônjuges (desde que lhe esteja legalmente confiado);
 - Menores adoptados por efeito de decisão da autoridade do país de origem; Condição: lei desse país tem de reconhecer aos adoptados direitos e deveres idênticos aos da filiação natural + a decisão de adopção tem de ser reconhecida em Portugal.
 - Ascendentes na linha recta e em 1.º grau do residente ou do seu cônjuge; (só beneficiam do reagrupamento se não exercerem qualquer actividade profissional: art. 58.º, n.º 6)
 - Irmãos menores sob tutela do residente, de harmonia com decisão proferida pela autoridade competente do país de origem e reconhecida em Portugal.
- Exclusão do âmbito de aplicação pessoal do direito ao reagrupamento familiar
 - Parceiros de facto
 - Titulares de visto de trabalho, estudo, autorização de permanência



Procedimento

- Pedido formulado junto do SEF
- Decisão: SEF
 - Indeferimento (cópia da decisão fundamentada deve ser enviada ao ACIME e ao Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração); sempre que o requerente não preencha as condições de exercício ou o familiar esteja interdito de entrar em Portugal (por ex. porque foi expulso): art.º 56.º, 4 e 58.º, 1
 - Deferimento
 - Concessão de visto de residência ao familiar para entrar em Portugal (se o familiar se encontrar no país de origem)
 - Concessão de AR temporária idêntica ao do reagrupante (art. 58, n.º 2)
 - Concessão de AR válida por 2 anos, se o reagrupante é titular de AR permanente;



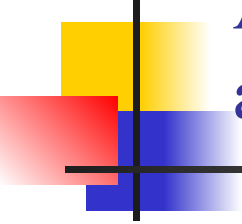
Estatuto jurídico do familiar do reagrupante (art. 58.º, introduzido pelo DL 34/2003)

- Entrada e residência legal em Portugal
- Acesso a uma AR autónoma decorridos 2 anos sobre a emissão da 1.ª AR, desde que subsistam os laços familiares (art.58.º, n.º 4, 1.ª parte)
 - Excepcionalmente pode ser concedida AR autónoma antes de decorrido o prazo de 2 anos (art. 58.º, n.º 5), nomeadamente em caso de
 - Separação judicial de pessoas e bens, divórcio, viuvez
 - Morte de ascendente ou descendente
 - Maioridade
- Acesso imediato a AR autónoma, sempre que o beneficiário tenha filhos menores residentes em Portugal (art.58.º, n.º 4, 1.ª parte)
- Os membros da família do reagrupante, na qualidade de titulares de AR, podem estudar e trabalhar sem necessidade de visto ou autorização especial (ver art. 94.º); Se forem ascendentes em 1.º grau do reagrupante só podem beneficiar de AR ao abrigo do reagrupamento familiar se não exercerem qualquer actividade profissional (art. 58, n.º 6).

Cancelamento da AR concedida ao membro da família ao abrigo do reagrupamento familiar (art. 93.º, com a redacção introduzida pelo DL 34/2003)

■ Fundamentos

- Quando foi objecto de uma decisão de expulsão (n.º 1)
- Quando a AR foi emitida com base em falsas declarações ou através da utilização de meios fraudulentos (n.º 1)
- Quando o casamento teve por finalidade permitir a entrada e residência legal do estrangeiro (n.º 2, al. b)
- Quando o reagrupante deixa de ter AR e o membro da família ainda não beneficia de AR autónoma (n.º 2, al. b)
- Quando o reagrupante e os membros da família não mantenham os laços familiares, sem prejuízo de poder ser concedida, excepcionalmente, AR autónoma ao membro da família nos termos do n.º 5 do art. 58.º (n.º 2, al. c)
- Quando o titular de AR se ausentou do País sem razões atendíveis e sem ter justificado a sua ausência ao SEF (art. 93, n.ºs 3 e 4)
 - 6 meses seguidos ou 8 interpolados se for titular de AR temporária;
 - 24 meses seguidos ou 30 meses num período de 3 anos, se for titular de AR permanente
- Competência: MAI, com faculdade de delegação no director-geral do SEF (art. 93.º, n.º 7)
- O início do procedimento administrativo conducente ao cancelamento da AR é officioso, sendo dispensada a sua comunicação ao interessado (art. 93.º, n.º 5)
- Cancelamento da AR deve ser notificado ao interessado e ao ACIME com indicação dos fundamentos e implica
 - Apreensão do título de residência (art. 93, n.º 6)
 - Abandono voluntário do território ou detenção e expulsão ou condução à fronteira com fundamento em permanência irregular (art.99.º, n.º 1 al. a), 100.º, 117.º e segs.. e 126.º)



A reunificação familiar de estrangeiros não abrangidos pelo direito ao reagrupamento familiar

- Faculdade de concessão de AR com dispensa de visto ao estrangeiro que viva em união de facto com português, cidadão do EEE ou estrangeiro titular de AR (art.87.º, al. h)
- Concessão de visto de estada temporária aos familiares do titular de um visto de trabalho e de visto de estudo ou autorização de permanência (art. 38.º).



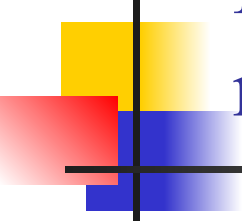
Directiva do sobre reagrupamento familiar dos estrangeiros

- 1.^a Proposta : COM (99) 638 final/ Proposta modificada: COM (2000)624 final
 - **Objectivo:** garantir ao nacional de Estado terceiro um direito ao reagrupamento familiar com os membros estrangeiros da sua família alargada (cônjuge, parceiro de facto, filhos menores, filhos adoptados, filhos maiores a cargo, ascendentes a cargo);
Beneficiários:
 - Nacionais de país terceiro titulares de um título de residência com validade de pelo menos 1 ano(independentemente das razões da residência: trabalho, estudo etc..)
 - Refugiados
 - Cidadãos da União que não exerceram o seu direito de livre circulação
- 2.^a proposta modificada: COM(2002) 225 final




Directiva 2003/86/CE, de 22 de Setembro, sobre o direito ao reagrupamento familiar

- **Objectivo:** estabelecer as condições em que o direito ao reagrupamento familiar com os membros da família (nacionais de países terceiros) pode ser exercido por nacionais de países terceiros que residam legalmente no território dos EM (art. 1.º)
- **Âmbito de aplicação**
 - **Categorias de reagrupantes:**
 - titular de uma autorização de residência emitida por um Estado-Membro por prazo de validade igual ou superior a um ano e com uma perspectiva fundamentada de obter um direito de residência permanente.
 - Refugiado.
 - **Exclusões:**
 - Requerente de asilo;
 - Beneficiário de protecção subsidiária ou temporária;
 - Nacional de país terceiro com título de permanência com validade inferior a um ano;
 - titular de uma autorização de residência com validade igual ou superior a um ano, mas sem perspectiva fundamentada de obter um direito de residência permanente;
 - Membros da família de um cidadão da UE.



Membros da família autorizados a entrar e residir no EM (art. 4)

- O cônjuge do reagrupante
 - EM podem exigir que o reagrupante e o seu cônjuge tenham uma idade mínima, e no máximo 21 anos, antes de o cônjuge se poder vir juntar ao requerente.
- Os filhos menores do reagrupante e/ou do cônjuge, incluindo os adoptados
 - nos casos de crianças com idade superior a 12 anos que cheguem independentemente da família, o EM pode, antes de autorizar a sua entrada e residência, verificar se satisfazem os critérios de integração previstos na sua legislação nacional em vigor à data de transposição da Directiva
 - o EM pode exigir que os pedidos respeitantes ao reagrupamento familiar dos filhos menores tenham de ser apresentados antes de completados os 15 anos, tal como previsto na sua legislação nacional em vigor à data de transposição da Directiva.
- Ascendentes directos em 1.º grau do refugiado menor não acompanhado (art. 10.º)



Membros da família que podem ser autorizados a entrar e residir no EM (facultativo)

- Parceiro de facto do reagrupante, que mantenha com ele uma relação estável, duradoura e devidamente comprovada, ou uma união de facto registada (art. 4.º, n.º 3);
- filhos solteiros menores, incluindo os filhos adoptados do reagrupante / ou do parceiro de facto (art. 4.º, n.º 3);
- os filhos solteiros maiores, objectivamente incapazes de assegurar o seu próprio sustento por razões de saúde (art. 4.º, n.º 2, b e n.º 3);
- Os ascendentes directos em primeiro grau do requerente do reagrupamento ou do seu cônjuge, se estiverem a seu cargo e não tiverem o apoio familiar necessário no país de origem (art. 4.º, n.º 2, a);
- tutor legal ou outro familiar do refugiado menor não acompanhado, se ele não tiver ascendentes directos ou não for possível localizá-los (art. 10.º).



Condições de exercício do direito ao reagrupamento familiar (art. 7.º e 8.º)

- Alojamento adequado;
- Seguro de doença para o agregado familiar;
- Recursos estáveis e regulares que sejam suficientes para a sua própria subsistência e para a dos seus familiares, sem recorrer ao sistema de assistência social do EM em causa;
- Cumprimento medidas de integração (facultativo)
- Residência legal do reagrupante durante um período não superior a dois anos, antes que os seus familiares se lhe venham juntar (facultativo). Este período de espera pode, a título de derrogação, ser de 3 anos, se a legislação do EM em matéria de reagrupamento familiar, em vigor à data de aprovação da directiva, tiver em conta a sua capacidade de acolhimento.
- Regime derogatório para os refugiados
 - Cumprimento de medidas de integração apenas pode ser imposto depois da concessão do reagrupamento familiar (art. 7.º, n.º 2)
 - EM não podem exigir que o refugiado preencha condições materiais de exercício nem impor um período de espera (art. 12.º)



Procedimento (art. 5.º)

- Apresentação do pedido de entrada e residência dos membros da família pelo reagrupante ou pelos familiares.
 - O pedido deve ser apresentado e analisado quando os familiares residirem fora do território do EM em que reside o reagrupante. A título de derrogação, um EM pode aceitar que pedido seja feito quando os familiares se encontrarem já no seu território.
 - Pedido deve ser acompanhado:
 - Documentos que atestem os laços familiares (A fim de se certificarem da existência de laços familiares os EM podem, se necessário, proceder a entrevistas com o reagrupante e os seus familiares e conduzir outras investigações que considerem necessárias).
 - Documentos que atestem o cumprimento das condições de exercício do direito ao reagrupamento familiar;
 - Cópias autenticadas dos documentos de viagem dos familiares.
 - Regime derogatório para os refugiados: art. 11.º e 12.º
 - EM devem considerar outro tipo de provas, quando o refugiado não pode apresentar documentos oficiais que comprovem a relação familiar;
 - EM não pode exigir prova de que o refugiado preenche os requisitos do exercício do direito ao reagrupamento familiar (alojamento, recursos, seguro de doença), salvo se o pedido de reagrupamento não for apresentado no prazo de três meses após a atribuição do estatuto de refugiado
 - EM não pode impor ao refugiado um período de espera.



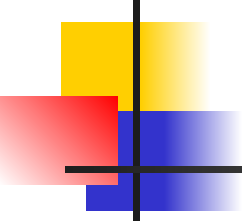
Procedimento

- **Duração do exame do pedido (art. 5.º):**
 - Prazo máximo de 9 meses;
 - Pode ser prorrogado em casos excepcionais.
- **Decisão:**
 - **Deferimento do pedido (art. 13.º):**
 - EM autoriza a entrada dos membros da família (facilita obtenção de vistos)
 - EM emite, em favor dos familiares, uma autorização de residência de validade não inferior a 1 ano (renovável).
 - **Decisão de indeferimento do pedido deve ser fundamentada Motivos:**
 - Por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública (art. 6.º)
 - Incumprimento das condições; Reagrupante e os seus familiares não têm uma vida conjugal ou familiar efectiva; reagrupante ou parceiro de facto é casado ou mantém uma relação estável e duradoura com outra pessoa (art. 16.º, n.º 1)
 - Utilização de informações falsas ou enganosas, documentos falsos ou falsificados, ou foi cometido qualquer outro tipo de fraude ou utilizados outros meios ilegais; O casamento, a parceria ou a adopção tiveram por único fim permitir à pessoa interessada entrar ou residir num EM (art. 16.º, 2)



Direitos dos membros da família

- Os familiares do reagrupante têm direito, nas mesmas condições que ele (art. 14.º):
 - À educação;
 - Ao exercício de uma actividade profissional por conta própria ou por conta de outrem (EM podem estabelecer condições e fixar um prazo nunca superior a 12 meses, antes de autorizarem aos familiares o exercício de uma actividade profissional; EM podem limitar o acesso dos ascendentes directos em 1.º grau e dos filhos menores ao exercício de uma actividade profissional)
 - À orientação, à formação, ao aperfeiçoamento e à reciclagem profissionais.
- Direito do cônjuge, do parceiro de facto e dos filhos que tiverem atingido a maioridade a uma autorização de residência autónoma o mais tardar após 5 anos de residência (art. 15.º).
 - Relativamente ao cônjuge ou parceiro de facto o EM podem impedir acesso a uma autorização de residência autónoma em caso de ruptura dos laços familiares;
 - Concessão de AR autónoma a filhos maiores e ascendentes: facultativo
 - Concessão de AR autónoma aos familiares em caso de de viuvez, divórcio, separação ou óbito de ascendentes ou descendentes directos em primeiro grau: facultativo



Motivos de cancelamento ou não renovação da autorização de residência do familiar do reagrupante

- Razões de ordem pública, segurança interna ou saúde pública (art. 6.º)
- As condições materiais do exercício do direito ao reagrupamento familiar (alojamento, meios de subsistência) deixaram de ser cumpridas (art. 16.º, n.º1, al. a);
- O reagrupante e o seu familiar deixaram de ter uma vida conjugal ou familiar efectiva (art. 16.º, n.º1, al. b);
- O reagrupante ou o parceiro de facto é casado ou mantém uma relação estável e duradoura com outra pessoa (art. 16.º, n.º1, al. c);
- Utilização de meios fraudulentos ou de casamento branco para a obtenção da autorização de residência do familiar (art. 16.º, n.º 2);
- Expiração do direito de residência do reagrupante e o familiar não beneficia ainda do direito a uma autorização de residência autónoma (facultativo) (art. 16.º, n.º 3);



Disposições da Directiva contrárias ao direito fundamental ao respeito pela vida familiar

- Possibilidade de restrição do reagrupamento com filhos maiores de 12 anos (art. 4.º);
- Prazo de exame do pedido de 9 meses, prorrogável sem limite (art. 5.º);
- Período de espera de 2-3 anos (art. 8.º) ;
- Não renovação ou cancelamento da autorização de residência do membro da família baseada unicamente no facto de o requerente ter deixado de ter meios de subsistência suficientes para o agregado familiar (art. 16.º)



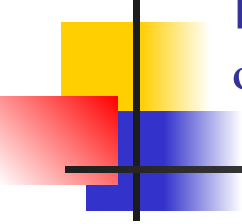
Regimes especiais de reagrupamento familiar

- Refugiados (Lei 15/98);
- Beneficiários de protecção temporária (Lei 67/2003);
- Cidadãos comunitários (Decreto-Lei 60/93)



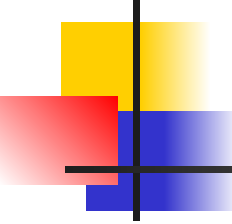
O direito ao reagrupamento familiar dos refugiados

- O estatuto de refugiado é extensível ao cônjuge e filhos menores, adotados ou incapazes do refugiado; ou ao pai, mãe e irmãos menores do refugiado menor de 18 anos, quando este é o seu único amparo (art. 4.º, n.º 1 e 2 Lei 15/98).
- Em alternativa pode ser concedida AR extraordinária pelo MAI (art. 4.º, n.º 3)
- Ao titular de uma AR por razões humanitárias é concedido um direito ao reagrupamento familiar de acordo com o art.56.º e 57.º do DL 244/98
- Por força do artigo 6.º n.º 1 da Lei 15/98, é concedido ao refugiado o direito ao reagrupamento familiar com as categorias de membros da família não abrangidas pelo artigo 4.º da Lei 15/98, nos termos dos artigos 56.º e 57.º do DL 244/98.



Direito ao reagrupamento familiar dos beneficiários de protecção temporária (artigo 17.º da Lei 67/2003)

- Direito ao reagrupamento familiar , com o cônjuge e os filhos menores solteiros do beneficiário ou do seu cônjuge.
- Outros parentes próximos que vivem na dependência do beneficiário: a sua entrada e permanência para efeitos de reagrupamento familiar poderá ser autorizada pelo MAI.



Direito dos cidadãos comunitários ao reagrupamento familiar com os membros da sua família (independentemente da sua nacionalidade)

- Trabalhador comunitário e titular do direito de estabelecimento
 - cônjuge + descendentes menores de 21 anos ou a cargo + os seus ascendentes ou dos respectivos cônjuges que estejam a seu cargo + qualquer outro familiar ou do respectivo cônjuge, desde que esteja a seu cargo ou que com elas viva em comunhão de habitação no país de origem (Artigo 3.º, f), i) e j) do DL 60/93; artigo 10.º do Regulamento 1612/68; art.. 1.º da Directiva 73/148/CEE).
- Titular do direito de residência (Art. 3.º g) e i) do DL 60/93; art. 1.º da Directiva 90/364/CEE
 - cônjuge e os seus descendentes a cargo + seus ascendentes ou do seu cônjuge que se encontrem a cargo;
 - Condição: seguro de doença + recursos suficientes.
- Reformados (art. 3.º g) e i) DL 60/93; art. 1.º da Directiva 90/365/CEE):
 - cônjuge e os seus descendentes a cargo + ascendentes ou do seu cônjuge que se encontrem a cargo do cidadão comunitário;
 - condições: meios de subsistência e seguro de saúde.
- Estudantes (art. 3.º, al. g) DL 60/93; art. 1.º da Directiva 93/96/CEE
 - cônjuge + filhos a cargo;
 - condições: meios de subsistência + seguro de saúde.
- Directiva 38/2004: parceiro de facto, sempre que no EM de acolhimento as uniões de facto sejam equiparadas ao matrimónio.